



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000510/2007-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.117 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSE ALBERTO CHIARELO TINOCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 07 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 32.260,00, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar, mais juros e multa de ofício (calculados até 01/2007) de R\$20.984,64.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 01 a 06, juntando declarações assinadas pelos profissionais emissores dos recibos, ratificando a prestação do serviço, valor total pago, confirmando o endereço do estabelecimento do prestador e o beneficiário. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, que a exigência decorre de mera suposição de irregularidade. Ressalta que, visando dirimir as dúvidas quanto à idoneidade e certeza das despesas médicas, teve o necessário cuidado de obter de cada prestador de serviços médicos uma declaração ratificando a efetiva prestação dos serviços e do pagamento.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, exceto a declaração emitida pela profissional Jaqueline C. Rangel (fls. 28), a qual informa a realização de serviços de fisioterapia ao contribuinte, no valor de R\$ 4.330,00, atendendo, assim, ao requisito apontado pela autoridade fiscal como motivador da glosa, devendo, por essa razão, ser restabelecido o valor comprovado dessa despesa.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, mediante declaração ou novos recibos, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas cabais e ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio dos recibos e declarações em anexo, que somente corroboram de forma pormenorizada os serviços prestados ao ora Recorrente. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos supostos tratamentos de psicologia e fisioterapia, com declaração contendo endereço completo do prestador, com CPF/CNPJ do prestador, valor pago pelo contribuinte, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica,

contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual (fls. 35/38), exercício 2003, gastos de despesas médicas no valor total de R\$ 43.170,00. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.08), o contribuinte teve glosado o valor de R\$32.260,00, relativo às despesas declaradas como realizadas com os profissionais Sheila A.Ribeiro (R\$ 4.270,00), Taise C. Lovate (R\$ 4.400,00), Monique R. Codeço (R\$ 2.000,00) e Jaqueline C. Rangel (R\$ 4.330,00) por ausência de identificação do paciente nos recibos; e; com o estabelecimento Espaço Alternativo de Terapias (R\$ 17.260,00, por ausência de nota fiscal.

As declarações e recibos emitidos pelos profissionais Sheila A. Ribeiro (fls. 19/21), Taise C. Lovate (fls. 22/25) e Monique R. Codeço (fls. 26/27), não atendem aos requisitos legais exigidos, uma vez que foi informado nas declarações ser o contribuinte o responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo, de informar o beneficiários dos serviços prestados. Dessa forma, deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, no valor de R\$ 10.670,00, relativo às despesas informadas como realizadas com os citados profissionais.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

A declaração emitida pela profissional Jaqueline C. Rangel (fls. 28) informa a realização de serviços de fisioterapia ao contribuinte, no valor de R\$ 4.330,00, atendendo, assim, ao requisito apontado pela autoridade fiscal como motivador da glosa devendo, por essa razão, ser restabelecido o valor comprovado dessa despesa.

Em relação às despesas médicas informadas pelo contribuinte como realizadas com o Espaço Alternativo de Terapias, o contribuinte, além de não trazer aos autos o documento exigido pela autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas efetuadas por empresa (nota fiscal), traz apenas recibos (fls.16/17) que não atendem aos requisitos legais, uma vez que deixam de identificar o beneficiário dos serviços prestados. Dessa forma, deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, no valor de R\$ 17.260,00, relativo às despesas informadas como realizadas com o citado estabelecimento.

Dessa forma, tendo o contribuinte trazido aos autos documentos comprobatórios de despesas médicas realizadas, no ano calendário de 2004, no valor de R\$4.330,00, é de se restabelecer a dedução referente a tal valor, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$ 27.930,00 por falta de comprovação, por documentos hábeis, de tais despesas.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos não foram suficientes para comprovar as despesas. Ademais, em sede de recurso, foram juntadas declarações dos profissionais, com todos os dados essenciais à comprovação da prestação dos serviços, corroborando a existência dos mesmos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado

Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação superficial do lançamento bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.